

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO, PREVENTIVO E ESTRUTURAL E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA."

G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.619.220/0001-05, com sede na Rua XV de Novembro, 48, CEP 89170-000, no município de Laurentino/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 15 do instrumento convocatório c/c art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/93, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da decisão do Sr. Presidente da Comissão na equivocada análise da Habilitação apresentada pela empresa **JAURO CHIARI COMUNALE**, por ora declarada como vencedora dos **Lotes nº 4 e 6**, no certame licitatório supramencionado, buscando sua alteração nos termos do contido no presente instrumento petitário, ou, não o fazendo, que seja enviado à Autoridade Superior na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo do que dispõe o §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, requer-se seja reconhecida a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi lavrada a ata da abertura dos documentos de habilitação no dia 17 de março de 2021, sendo aberto o prazo para apresentar razões do recurso pelo Sr. Presidente da Comissão na referida data, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o qual finda-se no dia 24 de março do ano em curso, conforme prazo legal previsto na lei de licitações.

2. DO SUPORTE FÁTICO

A Prefeitura Municipal Campos Novos fez veicular aviso de licitação objetivando contratar "**Empresa para prestação de serviços de engenharia, elaboração de projeto elétrico, preventivo e estrutural e fiscalização dos serviços**" na modalidade Concorrência Pública, autuada sob o nº 02/2021, devendo as propostas serem entregues até o dia 08 de março de 2021, às 14h15min.

A sessão iniciou-se com o credenciamento dos presentes, bem como abertura dos envelopes contendo a proposta de preços dos licitantes.

Ato contínuo, foi realizado a classificação das propostas, com oportunidade aos licitantes de manifestarem recurso contra as propostas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sem qualquer recurso nessa fase, prosseguiu-se com a abertura dos envelopes de habilitação, no qual o Sr. Presidente, e sua comissão, realizaram a conferência da documentação dos vencedores na etapa anterior.

Sendo assim, no entendimento da comissão supracitada, todas as empresas cumpriram o que estava sendo exigido no Edital.

No entanto, houve claramente um equívoco no documento que deveria comprovar a Habilitação Técnica da licitante declarada como vencedora dos lotes de nº 4 e 6, assim como erro na comprovação da Habilitação Jurídica, conforme será discutido no presente recurso.

Portanto, a decisão correta deveria ter sido pela inabilitação da empresa JAURO CHIARI COMUNALE, tendo em vista os equívocos apontados.

Nesta linha, a ora Recorrente entende que os documentos apresentados pela empresa em questão divergem do solicitado no instrumento convocatório, pelas razões que passa a expor:

3. DOS PRINCÍPIOS

3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Como é sabido, a Lei Federal nº 8.666/93 instituiu a modalidade da Concorrência Pública, regulamentando tal modalidade de forma ampla e precisa.

A Lei supracitada, em seu artigo 3º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Presidente da Comissão e sua equipe devem pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise dos documentos entregues pela empresa declarada vencedora do certame, em atendimento aos requeridos no instrumento convocatório, em especial os documentos elencados no rol da qualificação técnica e jurídica, tal situação não foi respeitada, em nossa singela análise.

3.2 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O artigo 41 da Lei 8666/93, em seu *caput* faz menção sobre a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

Ou seja, a Administração não pode decidir diferente do que o Edital dispõe sobre o tema.

Marçal Justen Filho tece comentários sobre o assunto, senão vejamos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o

fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)"¹

O assunto em questão já foi exaustivamente discutido e são várias as decisões sobre o tema objeto do presente, conforme seguem transcrições:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, Jurisprudência do STF)

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las". (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, Jurisprudência do STJ)

Destarte, não há possibilidade de descumprir-se o Edital de Licitação, corolário do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

4. DOS DESCUMPRIMENTOS AO EDITAL

4.1 DO ITEM 8.1.3.1

Sabidamente a qualificação técnica de qualquer licitação tem importância ímpar na qualidade do serviço prestado, visto que se aferem nesta etapa, as condições mínimas para que uma licitante seja contratada pela administração pública.

Portanto, qualquer descumprimento desta importante comprovação deve ser levado em conta, o que ocorreu no presente procedimento licitatório.

O item 8.1.3.1 versa acerca da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA. Vejamos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ob cit.*, p. 567-568.

8.1.3.1. *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com **habilitação para execução de serviços compatíveis com o lote cotado**, emitida pelo respectivo conselho da jurisdição da sede da empresa licitante;*

Senhores, conforme se extrai do Edital, a Certidão do CREA de Pessoa Jurídica precisa comprovar a habilitação para execução de serviços compatíveis com o lote cotado.

Portanto, ao ser declarada como vencedora dos Lotes 4 e 6, deve-se analisar se a empresa atende a tal condição, o que de fato não foi feito.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: **1806337** Validade: **31/03/2021**
Razão Social: **JAURO CHIARI COMUNALE**
CNPJ: **88.232.103/0001-28** N° de registro no Crea-RS: **165406**
Registrada desde: **24/09/2009**

Registrada para:
NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO DE ENGENHARIA ELÉTRICA.
Observações:
NADA CONSTA.

Ao analisar a certidão acima exibida, resta claro que a empresa NÃO POSSUI habilitação junto ao CREA/RS para prestar os serviços cotados.

Ora, se a certidão prevê serviços registrados "na área de engenharia elétrica: instalação e manutenção elétrica; serviço de desenho técnico de engenharia elétrica", onde está a habilitação para serviços de projetos e laudos de Engenharia Elétrica e de Rede Lógica?

Além disso, o "desenho técnico" ali previsto de nada pode ser usado para compatibilizar com projetos, pois são serviços muito distintos em sua natureza. Enquanto o desenho técnico é a forma de registro de algo que será realizado, o projeto é algo muito mais complexo, onde engloba vários processos, entre eles o desenho.

Nossa empresa possui, junto a Certidão do CREA/SC, a devida comprovação exigida, contendo claramente a habilitação para desenvolvimento de projetos e laudos de engenharia, algo totalmente desconexo com o que foi apresentado pela empresa JAURO CHIARI COMUNALE.

Portanto, tal fato claramente descumpra o solicitado em Edital, uma vez que a empresa não possui habilitação junto ao CREA/RS, conforme já anteriormente exposto.

4.2 DO ITEM 8.1.3.2

O Item 8.1.3.2 tem por objetivo a comprovação de qualificação do profissional indicado como Responsável Técnico da empresa. Vejamos:

8.1.3.2. Certidão de registro de Pessoa Física no Conselho Profissional Competente, de acordo com o item cotado, em nome do responsável técnico pela execução dos serviços, sendo:

(...)

Projeto **Elétrico** → **Engenheiro Eletricista**

(...)

Projeto de **Rede Lógica** → **Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Arquiteto**

Ocorre que a empresa JAURO CHIARI COMUNALE descumpriu totalmente o exigido em Edital, ao apresentar profissional habilitado como "Engenheiro Eletrônico", conforme segue:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **1808320** Validade: **31/03/2021**
Nome do Profissional: **JAURO CHIARI COMUNALE**
Título: **ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA**
Carteira Crea: **RS008448** RNP: **2201216533** CPF: **108.482.070-68**
Registrado desde: **19/04/1974**
Atribuições Profissionais (legislação):
LEI 5194/86 ART. 7
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 8º E ART. 9º
Curso de Graduação:
ENGENHARIA ELETRÔNICA - Colou grau em: 07/12/1973
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
Curso de Pós-Graduação:
NADA CONSTA

Nobres julgadores, uma coisa é ser Engenheiro Eletricista, conforme Edital solicita. Outra coisa totalmente diferente é ser Engenheiro em Eletrônica!

Ambos não podem se confundir, sendo cursos de graduação diferentes, bem como atribuições distintas.

Portanto, para cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração deve seguir o que está exposto no Edital.

Sendo assim, a empresa JAURO CHIARI COMUNALE, sabendo das condições do instrumento convocatório, ou seja, da exigência de Engenheiro Eletricista para os lotes que cotou, de modo algum poderia ter deixado de cumprir essa exigência, apresentando, ao invés disso, um Engenheiro de outra modalidade.

O Edital em nenhum momento prevê tal possibilidade, sendo fato ensejador de imediata inabilitação!

Se for flexibilizado uma exigência como esta, corremos o risco de abrir precedentes para demais flexibilizações, o que não é o recomendado pelos Tribunais de Contas, em vista do risco para a Administração Pública.

Tendo em vista o exposto acima, solicitamos a inabilitação da empresa, para que se cumpra o que foi solicitado no Edital.

4.3 DO ITEM 8.1.3.4

O item em comento trata efetivamente do Atestado de Capacidade Técnica, com o intuito exclusivo de verificar se a empresa licitante já prestou serviços do mesmo calibre, informando a qualidade dos serviços prestados, bem como bom atendimento, com registro no CREA da sede da empresa. Senão vejamos:

*8.1.3.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, **comprovando que o responsável executou serviços compatíveis/semelhantes aos que estão sendo licitados.***

Nesse sentido, é cristalino que tal documento deve comprovar o atendimento aos requisitos do Edital, em consonância com o objeto requerido, o que não foi cumprido pela empresa JAURO CHIARI COMUNALE.

Não vamos colocar aqui uma cópia de todos eles, para não ficar extenso, porém em análise a documentação da empresa em questão, não encontramos o Atestado quanto aos "laudos".

Senhores, não basta apenas comprovar experiência em um item, sendo que a licitação é composta por LOTES!

Os lotes compreendem Projeto, Laudo e Visita para elaboração do projeto.

Portanto, o mínimo que se possa esperar da empresa, é que esta comprove experiência em projetos e laudos, para que possa atender ao que está sendo pedido.

Nossa empresa, por exemplo, juntou não somente Atestados de Capacidade Técnicas acervados no CREA de projetos, como também, de LAUDOS, que é também objeto da presente licitação, junto aos lotes. Vejamos a documentação da nossa empresa, conforme segue:

Página 1/2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252020116447
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **CLEITON MARCHI**
 Registro.....: SC S1 106936-0
 C.P.F.....: 051.730.729-46
 Data Nasc.....: 13/04/1986
 Titulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA
 DIPLOMADO EM 22/02/2011 PELO(A)
 UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 FLORIANOPOLIS - SC

•ART 7329596-0
 Empresa.....: G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA
 Proprietário.: BRANDILI TEXTIL LTDA
 Endereço Obra: RUA QUINTINO BOCAIUVA 29
 Bairro.....: CENTRO - SC
 89135 - APIUNA - SC
 Registrada em: 17/03/2020 Baixada em.. 17/04/2020
 Período (Previsto) - Início: 03/03/2020 Término.....: 18/03/2020
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo.....: NORMAL
LAUDO
 INSPECAO
 INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS
 Dimensão do Trabalho ...: 380,00 VOLT(S)

Registro realizado a partir do protocolo nº 72000021045
 CAT nº 252020116447 de 17/04/2020, página 1 de 4
 Registro eletrônico eletrônico, para fins de acesso e cópia QR respectivo ao CAT.
 Validade ou alteração no site: http://www.crea-sc.org.br/acervo_tecnico, através da
 informando o número de Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Conforme visto acima, nossa empresa juntou a habilitação contendo a comprovação de aptidão para todos os serviços do lote, e não somente um deles, como foi apresentado pela empresa JAURO CHIARI COMUNALE.

Sendo assim, se espera que as empresas que se dizem aptas para prestar o serviço com qualidade, apresentem a documentação pertinente, comprovando tal habilitação, o que não foi feito.

Portanto, senhores, não se pode ignorar os fatos absolutamente controversos, sendo que este é mais um motivo, dentre os outros anteriormente expostos, que acarretam em descumprimento do Edital, com consequente inabilitação do licitante!

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, solicitamos a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, através da pessoa do Sr. Presidente, sendo alterada a situação da empresa **JAURO CHIARI COMUNALE** para INABILITADA visto o notório descumprimento dos itens do Edital acima expostos, conforme item 10.2 do instrumento convocatório.

Na remota hipótese de não reconsideração, que seja enviado o presente recurso a Autoridade Superior na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para que o mesmo reveja o posicionamento outrora indicado, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Nesses Termos,

Requer Deferimento.

Laurentino, 24 de março de 2021.



G C ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Leonardo Weber Pinheiro
Representante Legal

20.619.220/0001-05
G C ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Rua XV de Novembro, nº 48,
Sala 04, Centro - Laurentino
CEP: 89170-000

Rua XV de Novembro | nº 48 | Sala 04 | Centro | Laurentino - SC | 89.170-000
47 3300 0934 | 47 98826 6961 | 47 98804 7712 | gcengenhariaeletrica.com.br